

Exibição de Documentos – Autos 1.710/2009.

Requerente: Eléuzi Pinheiro da Silva.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Eléuzi Pinheiro da Silva, já qualificada nos autos, propôs **ação de exibição de documentos** em face de **Banco Banestado S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que mantém contrato bancário de conta corrente, junto ao requerido, realizando movimentações financeiras, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 34/46), o requerido pleiteou a substituição do pólo passivo para constar “Banco Itaucard S/A”. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e decadência. No mérito, alegou que todos os documentos solicitados foram fornecidos ao requerente por ocasião da contratação e/ou enviados mensalmente, que não houve pretensão resistida. Argumentou que a obrigação de exibir documentos limita-se aos últimos 5 (cinco) anos, sustentando a má fé do autor em deduzir o pleito. Refutou a possibilidade de fixação de multa diária. Conclui pela extinção do processo, sem ou com resolução de mérito, e, sucessivamente, pela improcedência do pedido, aplicando-se ao requerente os encargos sucumbenciais.

Réplica às fls. 64/72

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, ante à desnecessidade de outras provas.

2 – Retificação do Pólo Passivo

Ante à notória aquisição do Banco Banestado pelo grupo econômico do Banco Itaú, bem como ante a ausência de oposição da parte autora, defiro a retificação do pólo passivo para que passe a constar no pólo passivo “Banco Itaucard S/A”, conforme requerido às fls. 35. Proceda a Escrivania as alterações necessárias.

3 – Falta de Interesse de Agir

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos.

A propósito, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Logo, não há de se cogitar em falta de interesse de agir, muito menos em litigância de má-fé.

4 – Decadência

Não há decadência. A autora não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

5 – Mérito

Por outro lado, ao que se vê às fls. 73, o requerido condiciona a exibição dos documentos ao pagamento prévio de tarifas. Contudo, a apresentação dos extratos e contratos se trata de um direito do correntista, independentemente do pagamento respectivos, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)
3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)

Incabível, por fim, a incidência de **multa cominatória**, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, I), a fim de determinar que o requerido exhiba os documentos indicados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências do art. 362, do CPC.

Incabível cominação de multa diária na espécie².

Condeno, por conseguinte, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (art. 20, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 26 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

² Cautelar. Exibição de documentos. Dever da instituição financeira. Documento comum. Art. 358, III, do CPC. Multa diária. Descabimento. Exclusão. Art. 359, I, do CPC. Sanção específica. Recurso parcialmente provido. 1. "Existindo documento a conter informações comuns às partes contratantes, a recusa de sua exibição, pelo portador, não poderá ser admitida, nos termos do art. 358, III, salvo se provar a ressalva do art. 357 do CPC". 2. "Nossa lei processual, no art. 359, já prevê sanção para o caso do obrigado descumprir ordem de exibição de documento, ao admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte contrária pretendia provar, sendo absolutamente injurídica, pois, a imposição de multa diária". (TJ-PR – Agravo de Instrumento n. 182.186-9 – 6ª Câm. Cível – Rel. Des. Airvaldo Stela Alves – julg. em 06.12.2005).